



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10680.004234/2005-91  
**Recurso nº** 167.887 Voluntário  
**Acórdão nº** 1102-00.339 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de novembro de 2010  
**Matéria** SIMPLES. DIFERENÇAS DE BASE DE CÁLCULO.  
**Recorrente** RECREAÇÕES CAMISA DEZ LTDA ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2003

**RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.**

Não se conhece do Recurso Voluntário protocolizado após o prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão de primeira instância, nos termos dos artigos 5º e 33 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente.

  
JOÃO OTÁVIO ÖPPERMANN THOMÉ - Relator.

EDITADO EM: 25 JAN 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente), João Carlos de Lima Júnior (Vice-Presidente), João Otávio Oppermann Thomé (Relator), José Sérgio Gomes (Suplente Convocado), Silvana Rescigno Guerra Barreto, e Manoel Mota Fonseca (Suplente Convocado).

## Relatório

Trata o presente processo de lançamentos de ofício formalizados por meio dos autos de infração lavrados na modalidade do Simples, relativos ao ano-calendário de 2003, abrangendo os tributos Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ–SIMPLES, Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS–SIMPLES, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins–SIMPLES, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL–SIMPLES, e Contribuição para a Seguridade Social – INSS–SIMPLES, perfazendo um crédito tributário no montante de R\$ 109.559,71, aí já incluídos os juros de mora e a multa de ofício de 75%.

Referido feito deu-se em virtude da constatação de divergências entre a receita bruta escriturada e a declarada (a menor) na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ-Simples).

A empresa inicialmente havia apresentado a DSPJ – SIMPLES 2004 de fls. 176 a 193, na qual suas receitas somavam R\$ 609.985,43 no ano calendário de 2003. Posteriormente, mas ainda antes da ação fiscal, apresentou declaração retificadora, na qual suas receitas neste mesmo ano estavam zeradas. A fiscalização tomou como receitas da empresa aquelas escrituradas no Livro Caixa, totalizando R\$ 907.226,94 naquele ano, após confirmar que os valores ali registrados estavam compatíveis com aqueles apurados através dos extratos de cartão de crédito apresentados às fls. 66 a 115, e com as informações prestadas por terceiros, ou seja, a informação repassada pela administração do Shopping Del Rey, fls. 52 a 54, local de funcionamento da empresa.

A interessada apresentou impugnação, na qual alega, em síntese, o seguinte:

- que a Autoridade Fiscal, excedendo seus poderes, tomou atitudes não condizentes com a boa norma de conduta;
- que em virtude de erro no preenchimento da Declaração do SIMPLES original, apresentou declaração retificadora, porém nesta incorreu em novo erro pois não lançou os valores das bases de cálculo do SIMPLES;
- que, tendo solicitado, mesmo após instaurado o ato fiscal, a retificação, esta lhe foi negada;
- discorre sobre a função social desempenhada pela empresa e o cumprimento pontual de seus compromissos legais e também dos advindos em decorrência da ação fiscal, salienta a compatibilidade entre os documentos solicitados pela fiscalização e os elementos apresentados pelo administrador do cartão de crédito e pelo condomínio onde exerce suas atividades
- que ocorreu, no caso, simples engano no preenchimento da referida declaração, tão somente um erro material, passível de correção sem a aplicação de qualquer penalidade;
- que a fiscalização usou provas emprestadas de terceiros (condomínio e operadora do cartão de crédito), quebrando, assim, o sagrado sigilo fiscal;

• que, como se denota do Termo de Verificação Fiscal, a ação fiscal se deu através da Delegacia da Receita Federal de Uberlândia/MG, e por ter a empresa sua sede em Belo Horizonte, sede de outra Delegacia, tal fato torna o ato nulo de pleno direito, diante da incompetência daquela Delegacia, e do cerceamento de seu direito ao contraditório e à ampla defesa, por não saber a qual Delegacia deveria dirigir a sua Impugnação.

• concluindo, requer que seja declarada a nulidade do ato, pelos motivos expostos, e a extinção do crédito tributário correspondente.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ Belo Horizonte-MG, por meio do Acórdão 02-14.536, manteve integralmente o lançamento fiscal, conforme ementa a seguir transcrita:

**“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 2004

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA**

Não se configura cerceamento do direito de defesa se o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação se encontraram plenamente assegurados.

**NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.**

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

**PROVA. INFORMAÇÕES DE TERCEIROS.**

Válida é a prova consistente em informações requisitadas com absoluta observância das normas de regência e ao amparo da lei.

**RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO APÓS INICIADA A AÇÃO FISCAL.**

A retificação de declaração exige que seja efetuada antes da ação fiscal e motivada com provas. Após iniciado o procedimento fiscal, a pessoa jurídica que requerer a retificação não se eximirá, por isso, das penalidades previstas, aplicando-se o mesmo procedimento a todas as pessoas físicas ou jurídicas, quanto aos rendimentos oriundos da pessoa jurídica a que se referir aquela ação fiscal, inclusive aos sujeitos ao regime de arrecadação nas fontes.”

Cientificada desta decisão em 23/10/2007, conforme AR de fls. 271, e com ela inconformada, a empresa apresentou recurso a este Conselho, fls. 272 a 275, no qual reprisa os mesmos argumentos expostos por ocasião da inicial.



É o relatório.

## Voto

Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé, Relator.

A recorrente foi cientificada em 23/10/2007, conforme AR de fls. 271, e apresentou o recurso em 27/11/2007, conforme carimbo apostado às fls. 272.

Dispõe o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal:

*"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."*

Por sua vez, o artigo 5º do mesmo Decreto disciplina como deve ser feita a contagem dos prazos, nos seguintes termos:

*"Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento."*

*Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corria o processo ou deva ser praticado o ato."*

Assim, no caso concreto, tem-se que a contagem do prazo recursal de 30 dias iniciou-se no dia 24/10/2007, quarta-feira, e se encerrou no dia 22/11/2007, quinta-feira.

O recurso voluntário, por sua vez, somente foi protocolado em 27/11/2007.

Assim, há que se reconhecer que o recurso voluntário interposto é intempestivo.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecê-lo.

É como voto.

  
João Otávio Oppermann Thomé - Relator